

CÓPIA

CÓPIA

**EXMO SR. DR. JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS,**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM MINAS GERAIS - SITRAEMG,**

entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, sediado na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, – através de seu coordenador geral **Hebe-Del Kader Batista Bicalho**, vem, respeitosamente, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pleiteando a suspensão imediata dos descontos remuneratórios na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância/MG, quanto à cobrança de valores relativos ao Plano de Seguridade Social (PSSS) sobre Função Comissionada (FC) recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à Gratificação de Atividade Externa, entre o período de 1º junho de 2006 a 1º de dezembro de 2008, quando ainda eram optantes pela FC, nos termos da opção permitida pelo art. 30, § 3º da Lei nº. 11.416/2006. 

SESA INE/12-11-2011-1413-00095-77

I – SÍNTESE DOS FATOS

Nos últimos dias do mês de abril do ano corrente, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância/MG, que perceberam Função Comissionada (FC) entre o mês de junho de 2006 a dezembro de 2008, quando ainda eram optantes pela FC, nos termos da permissão criada pelo art. 30, § 3º da Lei nº. 11.416/2006, receberam notificação acerca de desconto em folha de pagamento relativo à cobrança retroativa da Contribuição Previdenciária incidente sobre a FC percebida nesse período.

Conforme consta na mencionada notificação tais descontos seriam efetivados em 3 (três) parcelas implantadas nos meses de maio, junho e julho de 2011.

Ocorre que o Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. Itelmar Raydan Evangelista, deferindo Requerimento Administrativo apresentando pelo SITRAEMG no último dia 13 de maio, decidiu, por cautela, suspender por 60 (sessenta) dias a cobrança dos valores relativos à incidência da Contribuição Social sobre a FC percebida pelos Oficiais de Justiça entre junho de 2006 e dezembro de 2008, entendendo que:

“Em que pese não haver provimento judicial que determine a suspensão dos descontos já notificados, tenho por relevante a existência de sentença declaratória de inexistência da relação jurídica cuja exigibilidade se pretende em sede administrativa, e, notadamente, a medida cautelar ajuizada para lhe dar imediata efetividade.” (doc. anexo)

Cumprе informar, por oportuno, que há dois anos, em maio de 2009, o SITRAEMG ajuizou ação coletiva (2009.38.00.011891-5 – INICIAL ANEXA) com o fito de obter declaração judicial acerca da ilegalidade da cobrança de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o valor equivalente da GAE, durante o período em que os substituídos receberam Função Comissionada após a opção prevista no art. 30, § 3ª da Lei 11.416/2006.

O Douto juízo “a quo” reconheceu a ilegalidade do desconto, nos termos defendidos pelo Sindicato. Traz-se à baila trecho da fundamentação da sentença que também acompanha o presente pedido:

*Assim sendo, **afigura-se lógico que não incida a contribuição previdenciária sobre parcelas percebidas a título de função/comissão, até em face do que dispõem os artigos 40, § 12, c/c art. 201, § 11, e o artigo 195, § 5º, todos da CF/88.** (grifamos)*

O juízo da 20ª Vara Federal declarou, portanto, a **inexistência de relação jurídico tributária** entre os substituídos e a União, no que toca à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função gratificada, quando o servidor é optante nos termos do art. 30 da Lei nº. 11.416/2006.

Não obstante ter reconhecido a inexistência de relação jurídico-tributária no caso em questão, com exceção ao servidor Silvério de Oliveira Resende, o juízo julgou improcedente o pedido dos substituídos por ausência de provas específicas em relação a cada um dos servidores. 

Observe-se teor do dispositivo:

Pelo exposto:

a) **julgo procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os substituídos e a União no que tange à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função ou comissão gratificada, quando o servidor é optante nos termos do § 3º do art. 30, da Lei 11.416/2006;**

b) *julgo procedente o pedido de devolução de valores indevidamente recolhidos tão somente para o substituído SILVÉRIO DE OLIVEIRA RESENDE JÚNIOR. Sobre o débito serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal de dezembro de 2010;*

c) *julgo improcedente o pedido repetitório dos demais substituídos, por ausência de provas. (grifamos)*

Contra a sentença foram opostos Embargos Declaratórios objetivando a manutenção da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os substituídos e a União no que tange à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função comissionada, estendendo-a a todos os servidores filiados ao SITRAEMG. Os Embargos foram rejeitados pelo i. Juízo da 20ª Vara Federal.

O SITRAMG, então, interpôs o recurso de Apelação visando estender a declaração que determinou a devolução de valores decorrentes do reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária

aos servidores filiados a esse Sindicato, com base, fundamentalmente, no art. 334 do Código de Processo Civil.

Para obstar a cobrança esse Sindicato ajuizou medida cautelar inominada (0024932-04.2011.4.01.0000) no Tribunal Regional Federal da 1ª Região pedindo a tutela jurisdicional, em sede de liminar *inaudita altera parte*, para que ocorresse a suspensão dos efeitos do processo administrativo 2.700/2010 JFMG, obstando-se a cobrança do PSSS sobre a função comissionada recebida em substituição à GAE, nos termos do art. 30, § 3º da lei 11.416/2006, no período compreendido entre junho de 2006 e dezembro de 2008.

A medida acautelatória foi distribuída ao Exmo. Desembargador Reynaldo Fonseca que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, CPC, por entender que o SITRAEMG pretende inovar processualmente com a utilização indevida da medida cautelar como sucedâneo do recurso de agravo de instrumento, visando, assim, dar efeito suspensivo à apelação.

Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental que encontra-se em estado de paralisia no TRF 1ª. Conforme se vê na movimentação processual a União Federal foi intimada para responder ao Agravo em 14/06/2011. Após essa data, não há mais nenhuma movimentação e não há previsão alguma de julgamento para o feito.

Assim, não restou outra alternativa aos Oficiais de Justiça Avaliadores senão o ajuizamento de ação ordinária (36099-64.2011.4.01.3800) distribuída por prevenção em razão de conexão com a ação coletiva supramencionada (2009.38.00.011891-5).

Frisa-se que tal ação, protocolada no dia 08/07/11, ainda não encontra-se registrada no sistema de movimentação processual e há risco de perecimento de direito devido aos procedimentos utilizados pelo TRF 1^a em casos de conexão, razão pela qual se faz necessário o requerimento a seguir.

II – REQUERIMENTO

Diante do quadro fático narrado, considerando que a matéria em apreço ainda será apreciada em grau recursal pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1^a Região e no primeiro grau de jurisdição por meio de ação ordinária, considerando ainda a sentença prolatada pelo Juízo da 20^a Vara Federal, pugnando pela ilegalidade da exação, **roga-se que esta i. Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, lançando mão do Poder Geral de Cautela, suspenda novamente a tramitação do Processo Administrativo nº. 2700/2010 JFMG e, via de consequência, suspenda imediatamente a determinação quanto ao desconto na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1^a Instância/MG**, por ser medida de Direito e elevada Justiça.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de estima e consideração. 

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011.



Hebe-Del Kader Batista Bicalho